



**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 072-2016**  
**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2016**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação Nº 072-2016, Tomada de Preços nº 008-2016, apresentado pela empresa SINALTEC TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.898.145/0001-87, com sede na Rua Leoberto Leal, nº 176, Bairro São Vicente, na cidade de Herval d'Oeste, SC, protocolada sob nº 814, de 11 de maio de 2016.

A empresa alega que o Edital de Licitação em seu item 6.2.3., elegem impropriedades jurídicas que merecem ser reparadas.

1. Tal exigência afronta os interessados em participar desse Processo Licitatório.

2. Exigência da apresentação do ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA, acaba violando o princípio da competitividade, uma vez que afasta a possibilidade de participação de um número maior de empresas no certame.





As razões de impugnação foram recebidas e de imediato RECONHECEMOS A TEMPESTIVIDADE da interposição.

Ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O processo licitatório deve servir para verificação da "qualificação econômica (dentre outras)" do licitante, situação em que a própria Lei de Licitações já previu e determinou a limitação quanto às exigências editalícias, art. 31, incisos I, II e III, entre eles **NÃO HÁ A EXPRESSÃO "OU"**. Assim é forçosamente pensar na possibilidade de um ou outro inciso. A Administração utiliza-se daqueles que entender ser a garantia suficiente para eleger seu parceiro contratual. o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, economicamente, a cumprir o avençado.

As exigências editalícias previstas nos editais de licitação devem ser atendidas pelo licitante a fim de comprovar sua habilitação ao certame licitatório. Não impede a participação de empresas interessadas em oferecer a prestação desses serviços, apenas exige que sejam atendidos os limites e condições mencionados e exigidos no edital.

Assim, a exigência impugnada não afronta a legislação atinente à matéria, nem tão




pouco excessiva, porque estamos trabalhando com o dinheiro público.

De outra banda, a Administração não está exigindo nada além do que lhe é permitido pela Lei de Licitações. Igualmente, poderia também exigir uma das situações previstas no § 2º do art. 31 dessa lei. Ou seja, a Administração não está exigindo “capital mínimo”, ou “de patrimônio líquido mínimo”, nem “as garantias previstas no § 1º do art. 56.

Dessa forma, as condições editalícias postas pela Administração não esgotam todas as possibilidades previstas no art. 31 da Lei Federal nº 8.666-93.

Isto posto, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital de Licitação nº 072/2016 – Tomada de Preços nº 008/2016, apresentada pela empresa Sinaltec Tecnologia em Sinalização Ltda.

Serafina Corrêa, 12 de maio de 2016.

  
Angélica do Carmo Facco  
Presidente da Comissão

  
Aeano Picolotto  
Membro da Comissão

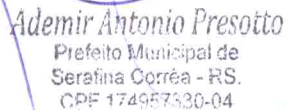
  
Guilherme Migliavacca  
Membro da Comissão

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA  
EXAMINADO E APROVADO POR  
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.  
EM 12/05/2016  
Assessor Jurídico - OAB/RS

#### DESPACHO

Após análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, julgo IMPROCEDENTE a impugnação realizada pela empresa SINALTEC TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.898.145/0001-87, protocolada sob nº 814, de 11 de maio de 2016.

Serafina Corrêa, 12 de maio de 2016.

  
Ademir Antonio Presotto  
Prefeito Municipal de  
Serafina Corrêa - RS.  
CPF 174957330-04

Ademir Antonio Presotto  
Prefeito Municipal